



Proposição: PELOR - Projeto de Emenda à Lei
Orgânica
Número: 000006/2022
Processo: 9680-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 198/2022.

PROCESSO Nº: 9.680/2022.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº: 06/2022.

EMENTA: "Altera o art. 20 da Lei Orgânica Municipal".

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 06/2022, que: "Altera o art. 20 da Lei Orgânica Municipal".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O projeto de lei tem o objetivo de aumentar o número de Vereadores, matéria essa que se encontra na Lei Orgânica Municipal e só poderá ser modificada mediante proposta de 1/3 (dois terços), no mínimo dos membros desta Casa. Na proposta de Emenda a Lei Orgânica ora em análise, verificamos que nela constam assinaturas de 19 (dezenove) Vereadores, atendendo ao requisito formal e estabelecido no art. 34 da Lei Orgânica, veja-se:

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(…)

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.



No que diz respeito à fixação do número de Vereadores importa registrar que Emenda Constitucional nº 58/2009, que alterou a redação do inciso IV do art. 29 e os incisos do art. 29-A, da Constituição Federal, manteve a competência da Lei Orgânica Municipal para determinar o número de Vereadores de cada Câmara. Portanto, a Constituição Federal não fixa o número de Vereadores, estabelece limites, no caso do Município de Juiz de Fora, com mais de 557 mil habitantes (dados do IBGE 2021), observa-se o limite máximo de 25 Vereadores. Cabe a Lei Orgânica determinar o número de Vereadores que o Município terá. Na proposta da Emenda a Lei Orgânica em análise, o número proposto é de 23 (vinte e três) Vereadores, estando de acordo com os limites que estabelece o art. 29, inciso IV, alínea h, da Constituição Federal, verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município de Juiz de Fora tem 577.532 habitantes em estimativa realizada em 2021.

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos art. 20, III, a, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Com efeito, consta anexo na Emenda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para acobertar as despesas decorrentes das leis Complementar nº 101/2020, Lei Orçamentária Anual 2023, compatibilidade com Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.



Por fim, o Projeto Emenda de Lei Orgânica, não apresenta irregularidades, podendo seguir seus trâmites normais nesta Casa Legislativa.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que não há óbice legal e constitucional para o prosseguimento de sua tramitação nesta Casa Legislativa.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 30 de novembro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 30/11/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto